

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1011517-77.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e

Benefícios

Requerente: Eude Elias da Silva

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

FUNDAMENTO e DECIDO.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Passo a análise da preliminar arguida.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da parte requerida, tendo em vista que é a responsável por promover o desconto dos vencimentos dos servidores públicos e repassar a verba correspondente ao instituto de previdência.

Neste sentido:

APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR - VANTAGENS - Pretensão de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o Adicional de Local de Exercício (ALE) - Ato praticado na vigência do antigo CPC - Aplicação do artigo 14 do novo CPC - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DESCABIMENTO - Demanda versa pagamento de contribuição previdenciária, afetando de forma comum a Fazenda do Estado, responsável pelo pagamento dos proventos do apelante (...) Sentença de procedência mantida - Reexame necessário e recurso de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

apelação impróvidos .(TJ-SP - 1009280-86.2014.8.26.0066, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2016).

Por tais motivos, REJEITO a preliminar.

No mérito, o pedido é IMPROCEDENTE.

Como se infere, a presente demanda se limita à análise da possibilidade de desconto da contribuição previdenciária sobre a gratificação denominada adicional de local de exercício (ALE) auferido pela parte autora até março de 2013.

Estabelece o artigo 8° da Lei Complementar Estadual nº 1.012/07 que a contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos será de 11% (onze por cento) e incidirá sobre a totalidade da base de contribuição (art. 8°, § 1°), excluídas "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho".

Nesse trilhar, considerando que o referido adicional de local de exercício (ALE) possui como *conditio sine qua non* o local de trabalho em que o servidor público exerce suas funções, inviável, desta forma, a incidência de contribuição previdenciária, nos moldes do artigo 8°, § 1°, item "6", da Lei Complementar Estadual nº 1.012/07.

Não obstante, é oportuno mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já firmou entendimento a corroborar com a pretensão narrada, in verbis:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE). Incidência de contribuição previdenciária sobre o benefício - Impossibilidade. Previsão legal que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária o adicional (Art. 8°, § 1°, item 6, Lei Complementar n° 1.012/07). Devolução dos valores descontados devida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 0001067-18.2015.8.26.0311, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 17/03/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/03/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO-ALE. Preliminares. Ilegitimidade de parte e prescrição afastadas. Servidor Público Estadual. Contribuição Previdenciária. Adicional de Local de Exercício-ALE. LC n.º 1.012/2007. Restituição dos valões descontados indevidamente. A LC n.º 1.012/2007 exclui expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o Adicional de Local de Exercício. 2.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Valores a serem ressarcidos. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - APL: 0000289-35.2014.8.26.0553, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 29/04/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2015).

No entanto, a partir da Lei Complementar Estadual nº 1.109/10, o adicional de local de exercício (ALE) passou a ter caráter geral, incorporável aos vencimentos, tornando-a, assim, passível de descontos previdenciários.

Neste sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Pretensão à repetição de valores recolhidos sobre Adicional de Local de Exercício. Possibilidade em parte. Cabimento do desconto desde a vigência da LC nº 1.012/07 até a LC nº 1.109/10, quando a vantagem passou a ser considerada parcela remuneratória. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 3008944-13.2013.8.26.0477, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 14/03/2016, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/03/2016).

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Restituição de valores descontados, a título de contribuição previdenciária, sobre o Adicional de Local de Exercício - A Lei Complementar nº 1.012/2007 exclui expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o Adicional de Local de Exercício - Restituição devida a partir da entrada em vigor da LC 1.012/07, até o advento da LC 1.109/2010 - Sentença reformada (Apelação Cível nº 0001128-03.2013.8.26.0648, rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, julgamento em 22/10/2014).

Da mesma forma, o adicional de local de exercício (ALE), não obstante a natureza *pro labore faciendo*, é adimplido pela parte requerida de forma perene ao servidor público ocupante do cargo público efetivo, como é o caso nos autos, ou seja, são habituais e se incorporam aos vencimentos. Aliás, consigno que este é o entendimento já pacificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à incorporação do referido adicional no que concerne a demandas voltadas às diferenças do quinquênio e sexta-parte:

ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL REMUNERAÇÃO QUINQUÊNIO INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE) ADMISSIBILIDADE. 1. O adicional por tempo de serviço (quinquênio) incide sobre os vencimentos integrais, assim considerados o padrão mais as vantagens pecuniárias recebidas, salvo as eventuais. Inteligência do art. 129 da Constituição



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Estadual. 2. O Adicional de Local de Exercício ALE, vantagem genérica concedida a todos os policiais civis e militares indistintamente, deve integrar a base de cálculo do quinquênio. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 1001292-53.2014.8.26.0053, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 24/11/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/11/2014).

Logo, a despeito da previsão do artigo 8°, § 1°, item "6", da Lei Complementar Estadual nº 1.012/07, a jurisprudência atual já assentou que a natureza do adicional de local de exercício (ALE) não é eventual, incorporando-se aos vencimentos do servidor e, por consequência, suscetível de incidência da contribuição previdenciária.

A corroborar o entendimento acima, a Lei Complementar nº 1.192/2013 extinguiu o adicional de local de exercício incorporando-o ao salário base e RETP (regime especial de trabalho policial); Ademais, entendimento diverso seria uma verdadeira contradição jurídica, ou seja, por um lado, entender-se-ia que referido adicional integra os vencimentos do servidor público (vantagem pecuniária permanente) e, por outro, dá tratamento de verba de natureza eventual, rechaçando a incidência da contribuição previdenciária. Isto não se coaduna com a segurança jurídica. Evidente, pois, que o Poder Judiciário deve se ater na busca da uniformização da jurisprudência, evitando-se, assim, ofensa à segurança jurídica, nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil.

Destarte, de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. I.

São Carlos, 26 de abril de 2017.